



Lei Municipal nº 12.086/2010

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Maria da Conceição da Silva	
<b>PROCESSO FÍSICO:</b> - - -	<b>PROCESSO ELETRÔNICO:</b> 17.125/2023
<b>PARECER CME/JF Nº 10/2024</b>	<b>APROVADO EM: 20/02/2024</b>

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Maria da Conceição da Silva, nascida em 18 de setembro de 1963, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filha de Benedito Raimundo da Silva e de Rita Ferreira da Silva.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Jesus de Oliveira, via Memorando nº 01/2023, datado de 29 de agosto de 2023, destinado à SGEDE, segundo consta no Despacho Inaugural do Processo Eletrônico nº 17.125/2023. A situação foi disponibilizada para o CME, através da plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 05 de dezembro de 2023.

## II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Maria da Conceição da Silva.

### Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
-	- - -	- - -	1ª série	Sem documentação (vide p. 3)

Lei Municipal nº 12.086/2010

1976	E.E.Francisco Bernardino	JF / MG	2ª série / EF	Aprovada
-	---	---	3ª série	Sem documentação
-	---	---	4ª série	Sem documentação
2002	E.M.Jesus de Oliveira	JF / MG	Fase V / EF (2º semestre)	Aprovada
2003	E.M.Jesus de Oliveira	JF / MG	Fase VI / EF (1º semestre)	Aprovada
2003	E.M.Jesus de Oliveira	JF / MG	Fase VII / EF (2º semestre)	Sem lançamentos
2004	E.M.Jesus de Oliveira	JF / MG	Fase VII / EF (2º semestre)	Abandono

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.

### Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Jesus de Oliveira, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S<sup>a</sup>. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escola do(a) aluno(a) Maria da Conceição da Silva [...] que foi indevidamente matriculada na Fase V (6º ano / 5ª série), da Educação de Jovens e Adultos no ano de 2002, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: a matrícula foi efetuada em 26/06/2002. A aluna cursou e foi aprovada na Fase V (5ª série / 6º ano). No primeiro semestre de 2003 a aluna cursou e foi aprovada na Fase VI (6ª série / 7º ano) do E. Fundamental no Curso Regular de Suplência.

No entanto, não consta em nossos arquivos a declaração de transferência indicando Escola de Origem, bem como alguma observação de que a aluna deveria passar por reclassificação para ingressar na Fase V.

Com a solicitação, por parte da aluna, de declaração de transferência e posterior expedição de seu Histórico Escolar, constatou-se a situação acima descrita.

Em agosto de 2019, a aluna apresentou a esta escola a cópia de Atestado da E.E. Francisco Bernardino – P.0.4.5.C3 onde consta que a mesma concluiu a 2ª (segunda) série do ensino Fundamental naquele estabelecimento de Ensino no ano Letivo de 1976.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Desta forma, solicitamos orientações para proceder à regularização da vida escolar da aluna, bem como para expedição de seu Histórico Escolar.

Ratificamos a ausência da documentação (Declaração de Transferência e Ata de Reclassificação) referente à situação supradita, ou seja, para a realização da matrícula na Fase V do ensino fundamental na E.M. Jesus de Oliveira.

Dessa forma, constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Maria da Conceição da Silva.

Neste momento, torna-se importante salientar a responsabilidade por parte da E.M. Jesus de Oliveira quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.

Dentre os documentos apensados ao Processo, destacamos o Histórico Escolar emitido pela E.E. Francisco Bernardino. Na 1ª série do ensino fundamental, ano de 1975, consta a situação final da estudante: “Aprovada”, sem a transcrição dos demais dados. Não foi possível a localização de nenhum outro documento com informações sobre essa série.

Além do mais, registramos que não foram disponibilizados quaisquer documentos que pudessem esclarecer a situação final da estudante nas 3ª e 4ª séries do, até então, ensino fundamental de oito anos.

À vista disso, a fim de regularizar a situação a estudante, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

### **III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Maria da Conceição da Silva (1ª, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental de oito anos), concernindo à E.M. Jesus de Oliveira a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Destarte, recomendamos que a E.M. Jesus de Oliveira mantenha arquivada toda a documentação pertinente aos alunos nas Pastas Individuais dos mesmos, independente do(s) ano(s) em que estudaram na Instituição. Há que se enfatizar, igualmente, a importância dos cuidados na verificação dos documentos necessários para a efetivação das matrículas de crianças, jovens e/ou adultos a serem ali matriculados.

Por fim, ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 20 de fevereiro de 2024

**Maria Leopoldina Pereira**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 21 de fevereiro de 2024

**Nádia de Oliveira Ribas**

Secretária de Educação